



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800351-45.2024.8.19.0049

APELANTE: GEDAH INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

APELADO: BANCO BRADESCO S/A.

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

**APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS À
EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA
EMBARGANTE. PEDIDO DE GRATUIDADE RECURSAL
INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.
RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de embargos à execução oposta por **Gedah Indústria Comércio e Serviços Ltda.** em face do **Banco Bradesco S/A.**, questionando, em síntese, a regularidade da cobrança executada pela instituição financeira embargada.

Ao final, pugna pela: (i) suspensão dos atos executórios; (ii) declaração de inexigibilidade do título executivo (art. 26, §1º, da Lei nº 10.931/04); (iii) revisão dos valores executados, com aplicação da taxa de juros na média do mercado.

Em sentença prolatada (ID. 143201263), o douto magistrado de origem, considerando intempestivos os embargos à execução, resolveu rejeitá-los, nos termos do art. 918, I, do CPC, condenando a embargante ao pagamento das custas.

Insatisfeita, a embargante interpôs recurso de apelação (ID. 147238978), afirmando, em síntese, que: **(i)** faz jus à gratuidade de justiça (artigo 98, do CPC); **(ii)** deve ser reconhecida a sua condição de hipossuficiente; **(iii)** está enfrentando uma crise financeira; **(iv)** não pode arcar com as custas processuais.

Ausência de contrarrazões, conforme certificado (ID. 165865783).

Decisão às fls. 06/07, pelo indeferimento do pedido de gratuidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.



De imediato, cumpre destacar que o presente recurso, apesar de ter sido interposto dentro do prazo estabelecido no art. 1.003, §5º, do CPC (ID. 154669237), não preenche outro requisito extrínseco de admissibilidade: *preparo*.

Na hipótese, houve pedido de concessão de efeito suspensivo, objetivando a concessão da gratuidade de justiça.

De imediato, cumpre ressaltar que o benefício da gratuidade foi criado para facilitar o acesso à justiça das pessoas que não reúnem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Em relação às pessoas físicas, o estatuto processual permite a concessão da referida benesse a partir da declaração de insuficiência de recursos, que goza de presunção relativa de veracidade (artigo 99, §§2º e 3º, do CPC/2015) – circunstância diversa do tratamento legal conferido às pessoas jurídicas, no qual se exige a comprovação do estado de hipossuficiência, independentemente da natureza da atividade ou da finalidade lucrativa ou altruísta instituída, de acordo com o seguinte verbete:

Súmulas n.º 481, do STJ – Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso, constata-se que a empresa embargante/recorrente, no período compreendido entre 1º/01/2021 e 31/12/2023 (ID. 142972311 e 142972313), elevou a quantidade de empregados (3 para 8), o valor total pago aos sócios – rendimentos isentos e tributáveis (R\$26.400,00 para R\$78.691,18) e o montante alusivo ao saldo em caixa/banco (R\$10.231,70 para R\$15.478,90) – situações que infirmam a tese de incapacidade financeira defendida neste recurso.

Consequentemente, uma vez indeferido o efeito suspensivo, caberia ao Apelante proceder ao recolhimento das despesas processuais, o que não fez, ciente de que a parte recorrente não faz jus ao referido benefício, restou determinado, por esta douta Relatoria, o recolhimento das custas processuais pertinentes (fls. 06/07).

No entanto, verifica-se que a recorrente, após ser devidamente intimada, resolveu não cumprir a ordem supracitada, mantendo-se inerte quanto ao dever



de efetuar o recolhimento do preparo (fl. 09) – circunstância que impõe a aplicação da pena de *deserção*. Neste sentido, o Egrégio Tribunal da Cidadania e esta Colenda Câmara de Direito Privado vêm se posicionando:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. DESERÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.** Precedentes. 1.1. "Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015). Precedentes. 2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.637.733/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXECUTÓRIA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA EM SEDE RECURSAL. INTIMADA A APELANTE PARA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS FORENSES EFETUAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, QUEDOU-SE INERTE. DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO DA APELAÇÃO QUE SE IMPÕE. HIPÓTESE DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (0000165-65.2021.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 10/03/2025 - DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO).



Ante o exposto, deixo de conhecer deste recurso de apelação, em razão da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (art. 932, III, do CPC/15).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA